

**Proc. n° 819/2017**

**Relator: Cândido de Pinho**

**Data do acórdão: 28 de Junho de 2018**

**Descritores:**

- *Revisão de sentença do exterior de Macau*
- *Requisitos formais*
- *Concessão de crédito*

**SUMÁRIO:**

**I.** Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

**II.** Quanto aos requisitos relativos ao trânsito em julgado, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, o tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito.

**Proc. n° 819/2017**

**Acordam no Tribunal de Segunda Instância da RAEM**

**I – Relatório**

**“B LIMITED”**, pessoa colectiva n° ACN 060\*\*\*\*\*, com sede na ... ..  
Street, ....., Nova Gales do Sul, na Austrália, vem instaurar neste TSI -----

**acção especial de revisão e confirmação de sentença proferida por  
tribunal do exterior de Macau---**

Que condenou **C**, também conhecido por **C1**, residente em Macau,  
RAEM, na Avenida do ....., n° ...-... Audan ..., ....., Bloco ..., portador do  
Passaporte da Região Administrativa Especial de Macau n° MA01\*\*\*\*\*,  
ao pagamento de quantia certa à Requerente.

\*

Houve lugar a citação edital e o MP, para o efeito citado, em  
representação do ausente, não apresentou contestação.

\*

Cumpre decidir.

\*\*\*

## **II – Pressupostos processuais**

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito.

\*\*\*

## **III – Os Factos**

1 - “**B LIMITED**”, casino que exerce a sua actividade em Nova Gales do Sul, concedeu crédito ao aqui Requerido no valor total de AU\$2,806,742.31 (dois milhões oitocentos e seis mil setecentos e quarenta e dois dólares Australianos e trinta e um cêntimos), após pedido formulado pelo último no dia 15 de Maio de 2014, mediante preenchimento do formulário n° 40\*\*\*\*\* (doc. n°1, junto com a pe.i.).

2 - O Requerido, como forma de pagamento da quantia mutuada, no dia 1.10.2014, preencheu, assinou e entregou à Requerente o cheque n° 67\*\*\*\*, no valor de HK\$18,101,242.44 (dezoito milhões, cento e um mil, duzentos e quarenta e dois dólares de Hong Kong e quarenta e quatro centavos), o qual à data era equivalente a AU\$2,806,742.31 (dois milhões

oitocentos e seis mil setecentos e quarenta e dois dólares australianos e trinta e um cêntimos). (doc. n°2 junto com a p.i.).

3 - O referido cheque, sacado ao D Banking Limited., apresentada a pagamento foi, no dia 24 de Outubro de 2014, recusado (doc. n°3 Junto com a p.i)

4 - Entre 24 de Outubro de 2014 e 27 de Maio de 2015 o Requerido procedeu ao pagamento de AU\$1,429,225.11, mantendo-se em dívida à Requerente a quantia de AU\$1,377,517.20 (um milhão trezentos e setenta e sete mil quinhentos e dezassete dólares australianos e vinte cêntimos),

5 - No dia 23 de Novembro de 2016 a Requerente intentou contra o aqui Requerido, no Tribunal Supremo de Nova Gales do Sul, a competente acção judicial de condenação, nos precisos termos do requerimento inicial (*no versão original statment of claim*) (doc. n° 4 junto com a p.i.).

6 - Posteriormente, no dia 10 de Março de 2017, e porque o Requerido se manteve em incumprimento, foi condenado pelo ***Tribunal Supremo de Nova Gales do Sul***, a pagar a Requerente o montante de AU\$1,527,365.82 (um milhão quinhentos e vinte e sete mil trezentos e sessenta e cinco dólares australianos e oitenta e dois cêntimos) nos precisos termos da decisão proferida no processo n° 2016/00\*\*\*\*\* (doc. n° 5 junto com a p.i.).

7 - A referida sentença apresenta o seguinte teor, em língua portuguesa:

*Emitida em 10 de Março de 2017 às 8:19hrs*

## **SENTENÇA/ORDEM**

### **DETALHES DO TRIBUNAL**

<i>Tribunal</i>	<i>Tribunal Supremo do New South Wales</i>
<i>Divisão</i>	<i>Lei Comum</i>
<i>Lista</i>	<i>Lei Comum Geral</i>
<i>Conservatória</i>	<i>Tribunal Supremo de Sidney</i>
<i>Processo No.</i>	<i>2016/00*****</i>

### **TÍTULO DO PROCESSO**

<i>Autora</i>	<i>B LIMITED</i> <i>ACN 060*****</i>
<i>Réu</i>	<i>C1 aliás C</i>

### **DATA DA SENTENÇA/ORDEM**

<i>Data atribuída</i>	<i>9 de Março de 2017</i>
<i>Data registada</i>	<i>9 de Março de 2017</i>

### **TERMOS DA SENTENÇA/ORDEM**

*Sentença:*  
*C1 aliás C*  
*pagar a*  
*B Limited, a Autora*  
*a quantia de \$1.527.365,82 inclusive de custas*

### **SELO E ASSINATURA**

*Tribunal Supremo de New South Wales*

<i>Assinatura:</i>	<i>XXXXXX</i>
<i>Capacidade</i>	<i>Escrivão Chefe</i>
<i>Data</i>	<i>10 de Março de 2017</i>

*Se este documento for emitido através do Sistema Electrónico de Gestão de Casos, ao abrigo das Regras de Processo Civil Uniforme 3.7, este documento é considerado como se tivesse sido assinado se o nome da pessoa estiver escrito onde a sua assinatura deveria de outro modo aparecer.*

### **MAIS DETALHES SOBRE Autora**

<i>Autora</i>	<i>Nome</i> <i>B LTD</i> <i>ACN 060 *** **</i>
<i>Morada</i>	<i>... ..... Street</i>

	..... NSW 2009
<b>Representante legal da autora</b>	XXXXXX
Número de certidão profissional	21***
Morada	Level 1
	... .. Avenue
	..... NSW 2232
Morada DX	
Telefone	0295*****
Fax	0295*****
E-mail	.....@.....com.au
Morada electrónica	.....@.....com.au

#### **MAIS DETALHES SOBRE Réu**

Réu	C1 aliás C
Morada	..... Block ...
	... + ... Audan ...
	Avenida do .....
	Macau

8 – A sentença referida apresenta o seguinte teor em língua inglesa:

*Issued: 10 March 2017 8:19 AM*

### **JUDGMENT/ORDER**

#### **COURT DETAILS**

Court	Supreme Court of NSW
Division	Common Law
List	Common Law General (default)
Registry	Supreme Court Sydney
Case number	2016/00*****

#### **TITLE OF PROCEEDINGS**

First Plaintiff	B Limited
	ACN 060*****
First Defendant	C1 also known as C

#### **DATE OF JUDGMENT/ORDER**

Date made or given 9 March 2017

Date entered 9 March 2017

**TERMS OF JUDGMENT/ORDER**

Judgment:

CI also known as C, First Defendant

is to pay

B Limited, First Plaintiff

the sum of \$1527365.82 inclusive of costs.

**SEAL AND SIGNATURE**



Signature XXXXXX

Capacity Principal Registrar

Date 10 March 2017

If this document was issued by means of the Electronic Case Management System (ECM), pursuant to Part 3 of the Uniform Civil Procedure Rules (UCPR), this document is taken to have been signed if the person's name is printed where his or her signature would otherwise appear.

**FURTHER DETAILS ABOUT Plaintiff(s)**

First Plaintiff

Name B Limited  
ACN 060\*\*\*\*\*

Address ... .. Street  
..... NSW 2009

Telephone

Fax

E-mail

Client reference

**Legal representative for plaintiffs**

Name XXXXXX

Practicing certificate number 21\*\*\*

Address Level 1  
... .. Avenue  
..... NSW 2232

DX address

*Telephone* 02 95\*\* \*\*\*\*  
*Fax* 02 95\*\* \*\*\*\*  
*Email* .....@.....com.au  
*Electronic service address* .....@.....com.au

***FURTHER DETAILS ABOUT Defendant(s)***

***First Defendant***

*Name* CI aliás C  
*Address* ..... Block ...  
... + ... Audan ...  
Avenida do .....  
Macau

\*\*\*

**IV – O Direito**

**1 – Prevê o artigo 1200º do C. Processo Civil:**

*“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:*

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;*
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;*
- c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;*
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;*

*e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;*

*f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública. 2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.”*

Neste tipo de processos não se conhece do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, uma vez que o Tribunal se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade, pelo que não há que proceder a novo julgamento, nem da questão de facto, nem de direito (Ac. do TSI, de 25/09/2014, Proc. n.º 209/2014). Ou seja, no âmbito do presente meio processual não é possível fazer uma revisão de mérito.

Vejamos, então, os requisitos do art. 1200.º, do CPC. Antes de mais, cumpre salientar que é sobre a parte requerida que recai o ónus de prova da inexistência dos requisitos de confirmação estabelecidos no art. 1200.º do CPC (entre outros, na jurisprudência comparada, o *Ac. STJ, de 21/02/2006, Proc. n.º 05B4168*).

Quer dizer, relativamente àqueles requisitos, geralmente basta ao requerente a sua invocação, ficando dispensado o requerente de fazer a sua prova positiva e directa, já que os mesmos se presumem (neste sentido, *Ac. TSI, de 3/07/2014, Proc. n.º 142/2013*).

Ora, os documentos constantes dos autos revelam e certificam a situação invocada pelo requerente, mostrando, para além da sua autenticidade, a sua inteligibilidade (*al. a), do n.º 1, do art. 1200.º do CPC*).

E quanto ao trânsito da sentença revidenda, nada disse o requerido que ponha em causa o referido trânsito, nem os autos apresentam elementos que permitam duvidar da sua ocorrência. Pelo contrário, resulta dos autos (cfr. fls. 34) que a sentença é “final” e “imediatamente executória de acordo com as Regras Uniformes de Processo Civil de 2005 (NSW) e a Lei de Processo Civil de 2005 (NSW)

Também não está em causa a falta de competência do tribunal onde foi proferida a sentença revidenda e o assunto tratado não versa sobre matéria que seja da exclusiva competência dos tribunais de Macau (*art. 20.º e al. c), do n.º 1, do art. 1200.º, do CPC*).

Também não se vê que tenha havido violação das regras de litispendência ou que tivessem sido violadas as regras de citação no âmbito daquele processo ou que não tivessem sido observados os princípios do contraditório ou da igualdade das partes.

Por tudo isto, nada obsta à procedência do pedido (*art. 1204.º do CPC*).

\*\*\*

## **V- Decidindo**

Nos termos expostos, acordam em conceder a revisão e confirmar a decisão proferida pelo *Tribunal Supremo de Nova Gales do Sul*, no âmbito do processo n° 2016/00\*\*\*\*\*, nos seus precisos termos, tal como acima transcritos.

Custas pela requerente.

**T.S.I., 28 de Junho de 2018**

(Relator)

José Cândido de Pinho

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tong Hio Fong

(Segundo Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong